



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 015/2015.

DATA: 11/05/2015

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DE LOGRADOURO ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 12 de Maio de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 06 de Agosto de 2015

Extraído o autógrafo em 13 de Agosto de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 13 de Agosto de 2015, pelo ofício n.º 059/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 26 de Agosto de 2015 no Doc. 3.514/2015.

Lu nº 1.303/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

OFICIAL

MUNICÍPIO DE JAPERI

AGOSTO DE 2015 • www.japeri.rj.gov.br
Município de Japeri criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

Atos do Executivo

LEI Nº 1.303/2015, de 25 de agosto de 2015.

“ DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DE LOGRADOURO ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º. A nomenclatura do logradouro Rua Carmela Dutra passa a ser a seguinte : COMERCIANTE ANDRÉ DA SILVA CONCEIÇÃO.

Art. 2º. A Secretaria Municipal competente promoverá as adequações administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias , a contar da publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente , suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Japeri, 25 de agosto de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

DESPACHO

Prestação de contas adiantamento de Pequenas Despesas servidor LUIZ FERNANDO PAPALEO DANTAS, matrícula n.º 6270-01.
Aprovo as contas apresentadas na forma do parecer da CONGEL, conforme processo administrativo n.º 4558/2015.
Publique-se;

Após, à SEMFA.

Em, 25 de agosto de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS

Prefeito



| | |
|--------------|--------------------|
| C. M. JAPERI | |
| PROTOCOLO | |
| DATA: | JJ / 05 / 2015 |
| Nº | 015 LIVº 01 FLº 03 |

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências."

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

Art. 1º - A nomenclatura do logradouro Rua Carmela Dutra passa a ser a seguinte: Comerciante André da Silva Conceição.

Art. 3º - A Secretaria Municipal competente promoverá as adequações administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 08 de Março de 2015.


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR

| | |
|-----------------|----------------|
| C. M. JAPERI | |
| EXPEDIENTE LIDO | |
| DATA: | 12 / 05 / 2015 |



| | |
|--------------|----------------|
| C. M. JAPERI | |
| 1º DISCUSSÃO | |
| DATA: | 04 / 08 / 2015 |



| | |
|--------------|----------------|
| C. M. JAPERI | |
| 2ª DISCUSSÃO | |
| DATA: | 06 / 08 / 2015 |





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
Helder Pedro Barros

EMENTA: *"Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências."*

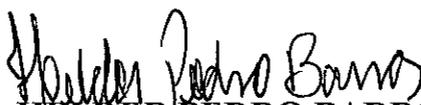
JUSTIFICATIVA

No dia 12 de maio de 2011, ocorreu o assassinato covarde de um ilustre comerciante de Japeri, André da Silva Conceição, conhecido como "Andrézinho é 10".

Nesse mês completará 04 (quatro) anos de falecido, fato que causa até hoje, muita comoção a todos àqueles que o conheciam. Andrézinho como era carinhosamente chamado era uma das poucas vozes na cidade a denunciar as arbitrariedades que eram praticadas contra o povo de Japeri.

Até o presente momento nenhuma autoridade pública fez homenagem para o comerciante que pagou com a própria vida para que atualmente tenhamos um pouco mais de direito à liberdade de expressão.

Plenário Costinha 08 de Maio de 2015.


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR

Vimos por meio deste requerer o presente abaixo-assinado para mudar o logradouro Carmela Dutra que passará a se chamar: Comerciante André da Silva Conceição. O presente tem por finalidade realizar um justa homenagem para uma pessoa que lutou até o fim pela liberdade de expressão em Japeri.

Elisângela cf. Lima, 15 - casa 3
Ingrida S. Marques, casa 15
Elizete da Silva - pleureto Fontaine, 6.
Glaucia Romo de Souza - casa n.º 5
Wolff Gabriel da Silva, n.º casa n.º 14
Valdiléia dos Santos n.º 14 casa 3
Valquiria dos Santos n.º 14 casa 4
Janile Dias Ribeiro 27/casa 5.
Jesseuil Lima Soares Junior 27 casa 6
Renata Lameiros Bento 1 3 2
Valéria Lameiros Bento 1 3 2
Eraldo F. da Silva 1 3 0
Rosario de Jesus R. R. Aguiar 30
Barnabé de Jesus Barreto, 18
Rita de Almeida Lima: N.º 35
Jeffrey Luis Silva N.º 34.
Seleção Japeri N.º 9
marcelo campos
monique Soares da Silva N.º 22
Liliane Soares da Silva - N.º 22
ROBSON RODRIGUE FIGUEIRA N.º 22
Rodrigo da Silva: 18
Lucia Helena de Souza R. Rua Carmela Dutra 22
Luciano de Souza Rodrigues Rua Carmela
dutra n.º 22
Patrícia dos Santos R. n.º 12.
maria Nozari da Silva = R n.º 18
André Cabral de Garçimento = R. N.º 18
maria da Silva Pinheiro n.º 09
Adrielle Pinheiro da Silva n.º 09.

Vimos por meio deste requerer o presente abaixo-assinado para mudar o logradouro Carmela Dutra que passará a se chamar: Comerciante André da Silva Conceição. O presente tem por finalidade realizar um justa homenagem para uma pessoa que lutou até o fim pela liberdade de expressão em Japeri.

~~Francisco do Carmo Silva, 34~~
Francisco Carlos da Silva Junior, 34

Blank lined area for additional signatures or text.



Roberto Santos Fernandes de Barros
 T. de Atividade Judiciária
 R. 01/27675

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ANDRÉ DA SILVA CONCEIÇÃO

MATRÍCULA:
09076101552011400028070001327221

| | | |
|-----------|-------|----------------------|
| SEXO | COR | ESTADO CIVIL E IDADE |
| MASCULINO | PARDA | CASADO 39 ANOS |

| | | |
|----------------|----------------------------|---------|
| NATURALIDADE | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO | ELEITOR |
| RIO DE JANEIRO | 091462929 IFP | SIM |

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FILHO DE HIDEMBURG PAULINO DA CONCEIÇÃO E OLINDA DA SILVA CONCEIÇÃO, RESIDENTE RUA DR. FREIRE ANDRADE, 505 - AUSTIN - NOVA IGUAÇU - RJ

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA TREZE DE MAIO DE DOIS MIL E ONZE, ÀS 00:46 HORAS.

| | | |
|-----|-----|------|
| DIA | MÊS | ANO |
| 13 | 5 | 2011 |

LOCAL DE FALECIMENTO

CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, NESTA LOCALIDADE

CAUSA DA MORTE

FERIMENTOS PENETRANTES DE CRÂNIO COM LESÃO ENCEFÁLICA; AÇÃO PERFURO CONTUNDENTE.

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITÉRIO JARDIM DE MESQUITA, MESQUITA - RJ

DECLARANTE

JOSE CARLOS COUTO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

MARCOS ULYSSES M. FRERES - CRM: 52403815

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

LIVRO: C-28, FOLHAS: 70, TERMO, 13272; NÃO DEIXOU BENS; NÃO DEIXOU TESTAMENTO; DEIXOU 03 (TRÊS) FILHOS MENORES; GUIA 046/2011 53 DP; LAUDO 0864/2011; PROC. 063-0818/2011; O DIAGNOSTICO FOI CONFIRMADO POR NECRÓPSIA

CARTÓRIO DO RCPN DE JAPERI (ANTIGO 6º DISTRITO DE NOVA IGUAÇU)
 ROSANGELA AUGUSTA MIGUEL
 JAPERI
 PRAÇA MANOEL MARQUES, 14, CENTRO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 JAPERI, 13 de Maio de 2011.

[Handwritten Signature]

Assinatura do Oficial

Roberto Santos Fernandes de Barros
 T. de Atividade Judiciária
 R. 01/27675



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2015 – Liv. 01 Fls., 03.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2015 de Autoria do Vereador HELDER PEDRO BARROS que “Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada é de competência concorrente de ambos os poderes (art., 32, inciso VI) e (Art. 57, § 1º III da LOM).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes , sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e Art 192 do Regimento Interno do Parlamento:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL

Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

- I – de qualquer Vereador;*
- II – da Mesa da Câmara;*
- III – das Comissões Permanentes;*
- IV – do Prefeito;*
- V – dos cidadãos na forma prevista na LOM*

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido. Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

Esta comissão não vislumbra parecer contrario pois trata-se de interesse público local.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que



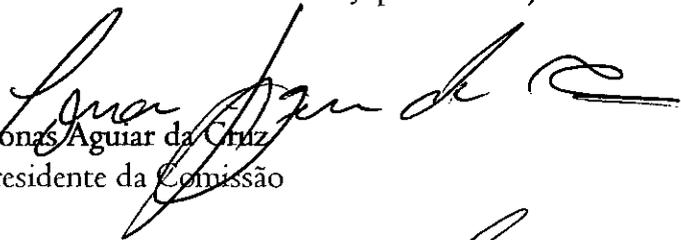
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

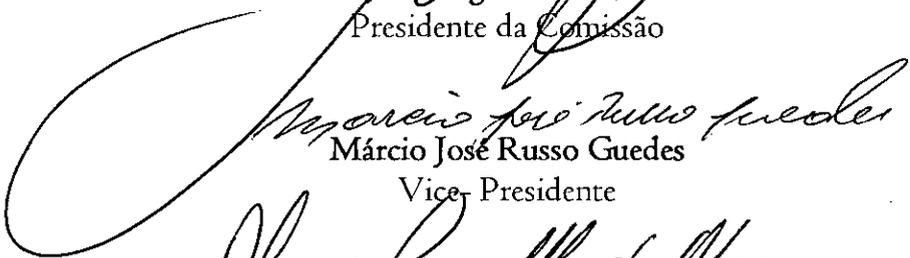
norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º III da LOM), ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

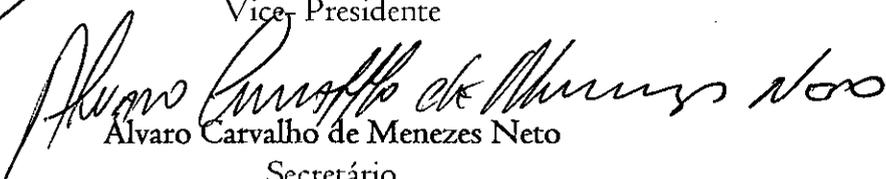
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, II de junho de 2015.


Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão


Márcio José Russo Guedes
Vice-Presidente


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2015 – Liv. 01 Fls., 03.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO em exercício: Jonas Aguiar da Cruz

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2015 de Autoria do Vereador HELDER PEDRO BARROS que “Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**

A proposição apresentada é de competência concorrente de ambos os poderes (art., 32, inciso VI) e (Art. 57, § 1º III da LOM).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes , sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e Art 192 do Regimento Interno do Parlamento:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL

Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

será:

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei

I – de qualquer Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – das Comissões Permanentes;

IV – do Prefeito;

V – dos cidadãos na forma prevista na LOM

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido. Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º III da LOM), ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

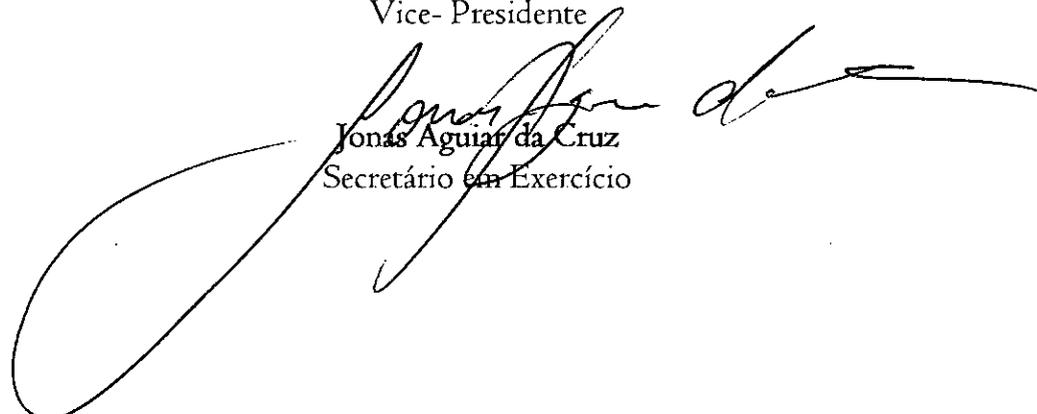
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, II de junho de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Jonas Aguiar da Cruz
Secretário em Exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2015 – Liv. 01 Fls., 03.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Kérly Gustao Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2015 de Autoria do Vereador HELDER PEDRO BARROS que “Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada é de competência concorrente de ambos os poderes (art., 32, inciso VI) e (Art. 57, § 1º III da LOM).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes , sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e Art 192 do Regimento Interno do Parlamento:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL

Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

- I – de qualquer Vereador;*
- II – da Mesa da Câmara;*
- III – das Comissões Permanentes;*
- IV – do Prefeito;*
- V – dos cidadãos na forma prevista na LOM*

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido. Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

Esta comissão não vislumbra parecer contrario pois trata-se de interesse público local.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

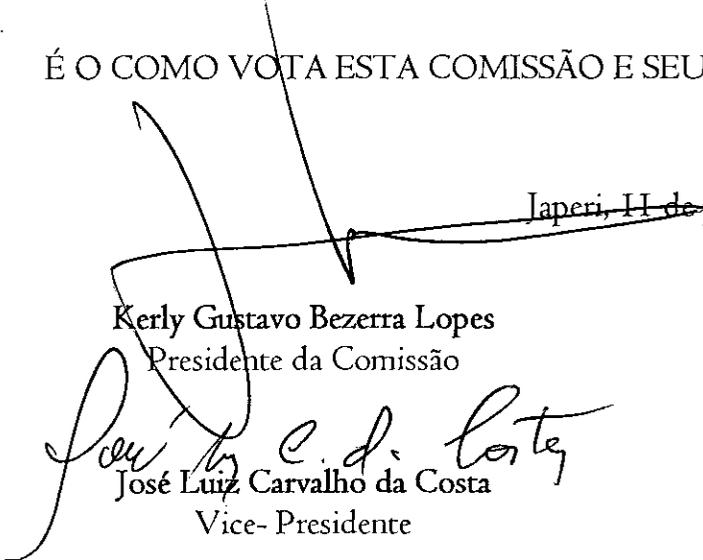
norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente conforme prevêem os Artigos (Art. 57, § I° III da LOM), ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 11 de junho de 2015.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão


José Luiz Carvalho da Costa
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 015 /2015

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 015 /2015, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências, e dá outras providências”.

Com a aprovação da proposição ora sob análise o Ilustre Edil-subscritor objetiva por meio de Lei Ordinária modificar a nomenclatura da Rua Carmela Dutra, localizada no bairro Chacrinha, neste Município de Japeri, para Rua Comerciante André da Silva Conceição; tendo justificado a pretensão como sendo um anseio da Comunidade dos residentes que desejam homenagear um falecido morador do local, e Comerciante também estabelecido no Município de Japeri.

Instruindo a pretensão do Ilustre Edil subscritor, a proposição trouxe em anexo, além de listagem contendo um baixo assinado contendo cerca de 40 (quarenta) assinaturas, veio também o documento de Atestado de Óbito, comprovando o falecimento do Comerciante André da Silva Conceição, ocorrido em 12 de maio de 2011; que é fato de conhecimento público, era um militante político na Cidade, tendo inclusive já sido candidato ao cargo de Vereador no pleito eleitoral de 2008.

INTRODUÇÃO AO TEMA

A mudança de nomes de ruas não confunde apenas os moradores de um modo geral, mas também os profissionais que dependem de informações precisas para trabalhar. Como é o caso dos Correios; visto é fato público e notório,

que as ruas com o mesmo nome em bairros diferentes e números de residências desordenados são o terror dos entregadores de correspondências.

Também é importante destacar, que as alterações frequentes do nome de ruas poderá vir a causar prejuízos nas atividades da população e para os comerciantes; que tais mudanças, alteram os endereços de pessoas físicas, e também de pessoas jurídicas, tais como: proprietários de escritórios e comércios que ficam obrigados a alterar os dados de seus estabelecimentos.

É importante salientar que existem duas categorias de logradouros: públicos e privados; sendo que os logradouros públicos são a grande maioria das ruas, sendo um local que pode ser acedido por qualquer indivíduo.

Em Urbanismo, logradouro é um espaço público reconhecido oficialmente pela administração de cada município; são os espaços livres como as ruas, avenidas, praças, jardins, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos; neste aspecto, o objetivo da proposição é obter a autorização desta Casa para a alteração de um logradouro público.

Por outro lado, um logradouro privado pode ser, por exemplo, um condomínio (uma área comum privada), ou uma rua privada.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, quanto ao aspecto formal para sua apresentação, e apreciação por esta Casa, a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a sua redação a proposição encontra-se bem redigida, e observa as regras da língua portuguesa, e elaborada dentro das regras pertinentes à apresentação das proposições legislativas.

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a proposição está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA MEDIDA

Em relação a matéria objeto da proposição, verifica-se que a proposta apresentada pelo Ilustre Vereador , observa completamente as disposições da Lei Federal nº 6.454/1977, que proíbe que se dê o nome de pessoas vivas a prédios ou outros bens públicos; e por força da simetria o dispositivo alcança a esfera municipal.

Ainda nesta linha de entendimento, com a edição da Constituição Federal de 1988, a vedação de se dar nome de pessoas vivas a prédios públicos se tornou norma constitucional, uma vez que o artigo 37, caput, da Carta Magna brasileira consagrou o Princípio da Impessoalidade na Administração Pública.

Quanto à **competência** para apresentação da proposição legislando sobre este tema – **mudança de nome de rua**- a Lei Orgânica do Município no artigo 32, Inciso VI, concede aos Membros da Câmara a competência para autorizar a denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos; e os dois poderes, Executivo e Legislativo, podem apresentar proposição sugerindo a matéria objeto da proposição no âmbito municipal.

DO INTERESSE PÚBLICO DA MEDIDA PROPOSTA

Nesta Casa não sabemos ao certo quantas pessoas residem na atual Rua Carmela Dutra, localizada no bairro Chacrinha, entretanto, pouco mais de 30 (trinta) Populares moradores e residentes na região onde se localiza a referida rua objeto da proposição assinaram a lista (baixo-assinado) manifestando expressamente o apoio medida proposta; e assim, lastreando e fundamentando a pretensão inculpada na proposição que foi subscrito pelo ilustre Edil, resultando daí o relativo interesse público pela mudança de nome.

CONCLUSÃO

Considerando que não há vício de iniciativa; visto que as atribuições entre os Poderes foram observadas; a proposição sob exame, prevista no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal.



Considerando ainda, que a proposição já ultrapassou a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 12 de maio, quando o Público, e os Vereadores presentes tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa de Leis; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da preposição;

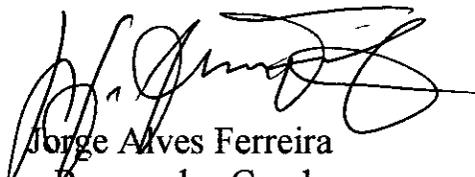
b) – Pelo encaminhamento da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle, para análise e pronunciamento sobre a matéria objeto;

c) – Pelo envio da matéria para Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para análise e parecer sobre a matéria;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma, submetendo-a ao Plenário em dois turnos de votação, observado o rito Ordinária; quando a mesma necessitará do apoio da maioria simples dos Membros desta Casa para sua aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 20 de maio de 2015.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578
Matr. 0275-1

